



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL -
PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000
- Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo: 0000502-84.2025.8.04.1000
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Direitos da Personalidade
Autor(s): Flávio Cordeiro Antony Filho
Réu(s): CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO:

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, c/c pedido de tutela provisória de urgência, em face do CM7 Serviços de Comunicação LTDA.

O requerente alega que determinadas páginas em redes sociais passaram a realizar publicações envolvendo seu nome e imagem, as quais, segundo o autor, configuraram uma campanha difamatória direcionada a prejudicar sua imagem perante a opinião pública.

Diante do alegado abuso do direito à liberdade de imprensa e de expressão por parte dos réus, a parte autora requer a remoção do conteúdo difamatório veiculado nos perfis sob titularidade da parte ré.

É o relatório.

O Plantão Judicial, por sua nota de excepcionalidade, assegurará a entrega da prestação jurisdicional, conhecendo apenas as medidas de caráter urgente, aquelas que, independentemente de sua natureza, que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente.

O Colendo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, normatizou o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. Vejamos o art. 1º e suas alíneas, *in verbis*:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante;



IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio da Resolução nº 51/2023, estabelece que:

Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

Dispõe o art. 303 do CPC que:



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.



(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se antevêja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.

Preliminarmente, assento que o plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de extrema urgência, que não possam aguardar o provimento jurisdicional regular, nos termos do art. 2º da Resolução nº 51/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, hipótese em que entendo enquadrar-se o presente caso, razão pela qual o recebo e passo à análise.

Da análise da inicial, verifico que foi apresentado pedido de tutela de urgência antecipada. A esse respeito, cumpre observar que, para a concessão da medida, é necessário que se façam presentes, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo art. 300, caput e § 3º, do CPC, que são: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida. Assim, passa-se à análise de tais requisitos.

A probabilidade do direito do Requerente deve ser demonstrada por meio de elementos que evidenciem, em um juízo preliminar, a verossimilhança das alegações do suplicante, de modo que se ache presente a fumaça do bom direito em grau suficiente a autorizar a proteção de medidas sumárias sem oitiva da parte contrária. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à urgência da adoção da medida, sob pena de restar comprometido ao final o provimento jurisdicional.

In casu, verifica-se que a controvérsia envolve as questões entre direitos fundamentais à liberdade de imprensa – modalidade modificada das liberdades de informação e de expressão, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.729.550/SP, 2017/0262943-7) – e à honra.



Primeiramente, é fundamental garantir que a liberdade de imprensa permita a transmissão de informações por meio dos veículos de comunicação, garantindo tanto a livre manifestação do pensamento por parte do emissor quanto o acesso à informação pelo receptor.

Contudo, cumpre ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Esse direito encontra limites especialmente quando sua prática resulta na violação da dignidade da pessoa humana, do valor constitucionalmente protegido e considerado um dos princípios fundamentais que norteiam a sociedade.

Importante destacar que a liberdade de imprensa é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, sua relativização é admissível apenas em casos de flagrante e indevida ofensa a outros direitos fundamentais dos indivíduos, como a honra e a imagem, os quais também merecem proteção constitucional.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, dispõe que:

"Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (...). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (STF, Pleno, HC 82424-RS, el. Min. Maurício Correa, j. 17.09.2003, DJU 19.03.2004).

No caso em análise, verifica-se que o conteúdo da publicação veiculada no portal CM7 apresenta insinuações de teor calunioso e difamatório, com menções que afetam diretamente a honra e a boa fama do requerente, caracterizando abuso do direito à liberdade de imprensa. Nota-se, na publicação, uma clara sugestão de que o gabinete da parte autora estaria envolvido em esquemas de difamação e intimidação contra um terceiro alheio à lide.

Além disso, a matéria faz menção direta ao nome do autor, alegando que ele estaria protagonizando um escândalo envolvendo a manipulação das últimas eleições para a Prefeitura de Parintins. Tais argumentações, desacompanhadas de comprovação factual, violam direitos fundamentais do requerente, configurando abuso do direito de informar e ultrapassando os limites da liberdade de expressão.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em recentemente julgado, considerou a possibilidade de análise e responsabilização posterior por publicações que contenham informações comprovadamente lesivas, difamantes, caluniosas, mentirosas, bem como a possibilidade de remoção de tais conteúdos. Tal posicionamento reforça que os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem estão diretamente vinculados à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana,



salvaguardando um espaço íntimo inviolável contra intromissões ilícitas externas, conforme preconiza o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilização civil de veículo de imprensa pela publicação de declarações feitas por outra pessoa em uma entrevista prejudica gravemente a contribuição da imprensa para a discussão de questões de interesse público. 2. Exigir que os jornalistas se distanciem sistemática e formalmente do conteúdo de uma declaração que possa difamar ou prejudicar uma terceira parte não é conciliável com o papel da imprensa de fornecer informações sobre eventos atuais, opiniões e ideias. 3. Caso não seja feita declaração de isenção de responsabilidade (disclaimer), pode haver ofensa a direito da personalidade por meio de publicação, realizada em 1993, de entrevista de político anti-comunista na qual se imputa falsamente a prática de ato de terrorismo, ocorrido em 1966, a pessoa formalmente exonerada pela justiça brasileira há mais de 13 anos. Tese de julgamento fixada após debates na sessão de julgamento: **“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.** 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios". (STF - RE: 1075412 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024).

Assim, a matéria que vincula a parte autora a fatos não comprovados extrapola os limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa, configurando violação à honra da parte autora ao veicular opiniões de caráter depreciativo e difamatório, prejudicando sua imagem.

Por sua vez, o Código Civil dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometa ato ilícito”* (art. 186 do CC).



Ainda assim, é necessário deixar claro que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa encontra limites claros, devendo ser apresentadas as seguintes parâmetros: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF , Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

No caso concreto, entendo que há indícios consistentes de que a personalidade do autor tenha sido atingida indevidamente. Por outro lado, não há elementos que demonstram que a conduta da ré tenha se pautado com responsabilidade e compromisso ético exigido para o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Dessa forma, a partir da ponderação de valores à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em juízo sumário de cognição sumária, compreendo pela probabilidade do direito da parte requerente.

A respeito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que a informação publicada permaneceria atingindo cada vez mais pessoas, majorando a ofensa à honra da demandante, caso a medida não for concedida liminarmente e a parte tivesse que aguardar toda a instrução processual, o que configura patente perigo de um dano que se renovaria todos os dias.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a retirada do ar as publicações realizadas pelos perfis sob titularidade do réu da plataforma Instagram, Facebook e a matéria do dia 02.01.2025 no qual consta no seu sítio eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a vinte dias-multa.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Intime-se a empresa requerida no endereço indicado na exordial: Av. Coronel Texeira, 6225, sala 609 a 614, Ponta Negra, CEP 69037-000 - por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Manaus, 06 de Janeiro de 2025.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz(a) de Direito

